



001
Câmara
Mato Grosso do Sul
Ribeiro

Estado de Mato Grosso do Sul
Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul
Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Indígenista Missionário (CIMI)

RELATÓRIO FINAL DA
CPI DO CIMI

(Criada por meio do Ato Administrativo Nº 06/2015)

Campo Grande, maio 2016

MEMBROS

Deputada Mara Caseiro (PSDB-MS) - Presidente

Deputado Marquinhos Trad (PSD-MS) - Vice-presidente

Deputado Paulo Corrêa (PR-MS) - Relator

Deputado Onevan de Matos (PSDB-MS)

Deputado Pedro Kemp (PT-MS)

Í N D I C E

Considerações preliminares.....	5
Considerações iniciais sobre o CIMI e o objeto da CPI.....	24
Da prova documental	37
Da prova oral	113
Da atuação específica dos membros do CIMI	160
Das condutas praticadas	199
Conclusões finais e encaminhamentos	204

005
PROFESSOR
J. MAURÍCIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – **CPI DO CIMI**
RELATOR: **DEPUTADO ESTADUAL PAULO CORREA**

RELATÓRIO

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – JUSTIFICATIVA PARA
OS TRABALHOS**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito fora instalada no âmbito de competência prevista no art. 50 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul.

Como se depreende do art. 50 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, para que seja criada a Comissão Parlamentar de Inquérito, é fundamental que esteja bem delimitado o fato determinante,

006
Znave

como que a justificativa para que os trabalhos do Parlamento, nos termos do Regimento Interno, possam se iniciar.

Os fatos determinantes que motivaram a instalação da CPI foram as suspeitas de **atuação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)** em atos de **incitação** e **financiamento de invasão de propriedades particulares** por indígenas no Mato Grosso do Sul.

Essas suspeitas que justificaram a abertura do presente procedimento estão baseadas em vasta documentação que acompanha o processo (já em sua fase preambular), traduzindo-se em denúncias sérias a respeito da atuação do CIMI na questão indígena no Mato Grosso do Sul.

Como é sabido, o CIMI, enquanto pertencente à Igreja Católica, e ainda que haja vozes em sentido contrário, possui atuação fundamental nas comunidades indígenas há muito tempo e no país inteiro. A própria análise etimológica das palavras que compõem sua denominação é suficiente para extirpar qualquer dúvida a respeito de sua precípua vocação.

007
CANCE
J. M. M. M.
J. M. M. M.

Lado outro, a questão indígena no Mato Grosso do Sul ganhou contornos de inegável dramaticidade nos últimos anos, traduzindo-se em um **conflito de grandes proporções**, difícil solução e prejuízos inestimáveis a todos os envolvidos, o que torna necessário, aliado aos demais fatos, que esta Augusta Casa de Leis se debruçasse sobre o tema com a profundidade e urgência que o tema reclama, para averiguar as denúncias graves, seríssimas, postas à mesa.

Não poderia ser outra a atuação desta Casa de Leis senão, diante dos fatos, documentos e denúncias apresentadas, bem como de notoriedade do problema de segurança pública decorrente da invasão de propriedades privadas no Mato Grosso do Sul, que instalasse a presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

É prerrogativa legal, prevista expressamente no Regimento Interno, a criação de comissões especiais, dentre elas a de Inquérito, para apuração de fatos relevantes e determinados.

A jurisprudência pátria, em igual sentido, chance-la a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito como

atribuições do Poder Legislativo, observado os regramentos específicos. Nesse sentido é o entendimento do STF¹, ao decidir que *a prerrogativa de solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão (art. 58, § 2º, V) e os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º) são outorgados pelo texto da Lei Maior às comissões parlamentares de inquérito[...]*.

No que diz respeito aos conflitos fundiários, notadamente as invasões de propriedades privadas por índios, algumas considerações a seguir, no entendimento deste relator, são importantes para justificar a necessidade de apuração dos fatos pela CPI, bem como das conclusões alcançadas através de todo o trabalho realizado ao longo desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que contou com o importante apoio dos demais membros parlamentares, que sempre contribuíram para a diligência e enriquecimento da prova produzida durante as inúmeras audiências realizadas no decorrer do procedimento.

¹ MS 31.475, rel. min. Rosa Weber, decisão monocrática, julgamento em 7-8-2012.

009
07-016
Zenele

Por certo que não são recentes as discussões no Estado de Mato Grosso do Sul a respeito de demarcações de terras pretensamente indígenas. Conforme se verá das provas produzidas no presente processo, o CIMI inicia sua atuação no sentido de criar o clima de instabilidade que ora se verifica já no final dos anos 90.

Todavia, é a partir do segundo semestre de 2008, por força de um Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e a FUNAI, em que houve a determinação para a demarcação de áreas supostamente indígenas em 26 Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, que se pode notar um acréscimo significativo nos problemas de invasão de propriedades.

Por força do referido CAC foram editadas várias Portarias pela FUNAI, com a finalidade de criar grupos de trabalho, denominados de GT, compostos por servidores do órgão e, ainda, terceiros contratados, com a finalidade de encontrar e demarcar terras para comunidades indígenas.

Como a realidade fundiária do Mato Grosso do Sul comporta terras particulares devidamente tituladas, total-

010
FUNAI
Inaui

mente regularizadas, deu-se início a uma ampla discussão na sociedade e no Judiciário a respeito da tentativa de demarcação.

Os produtores rurais, individual ou coletivamente, passaram a questionar as pretensões da FUNAI em demarcar terras que não concordam sejam consideradas como de tradicional ocupação indígena.

Desde então, ações judiciais vêm discutindo a viabilidade de demarcação de terras pretensamente indígenas, sendo várias as decisões judiciais proferidas no sentido de, em diversos casos, impedir o prosseguimento dos trabalhos demarcatórios, seja por irregularidades procedimentais, seja ainda pelo reconhecimento de que em muitos dos casos não se poderia aceitar o argumento de que haveria terra indígena.

Nesse ínterim houve também um importante pronunciamento judicial a respeito da demarcação de terras indígenas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão relacionada à reserva Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima (PET 3388).

011
01/07
F. M. S.
J. M. S.

Esse precedente se reveste de inequívoca importância porquanto naquela ocasião o Excelso Pretório definiu as diretrizes (condicionantes) para que os trabalhos de demarcação de terras pretensamente indígenas sejam realizados.

Dentre os pontos mais importantes do julgamento no Supremo Tribunal Federal (que fixou 17 condicionantes para o processo demarcatório de terras pretensamente indígenas), ao ver deste relator, estão o **marco temporal** de 05.10.88 (data da promulgação da Constituição Federal) como sendo a data em que os indígenas deverão ocupar as áreas pretendidas para fins demarcatórios, e a **impossibilidade de ampliação de reservas indígenas**.

E a despeito de para muitos, no momento do julgamento, notadamente para aqueles residentes no Estado de Roraima, haver o sentimento de frustração pela perda da demanda e de suas terras, não se pode negar que em uma análise macro, mirando sobre o país de forma generalizada (considerando a realidade fundiária dos demais Estados da Federação) e demais casos de conflitos indígenas, inclusive e

012
[illegible]
[illegible]

especialmente no Mato Grosso do Sul, a decisão fora efetivamente muito importante por **conferir segurança jurídica** em relação especificamente a dois aspectos: **marco temporal** e **impossibilidade de ampliação de reserva indígena**.

A relevância desses dois elementos do julgado proferido no Supremo Tribunal Federal (Raposa Serra do Sol) repousa no fato de que como a realidade fundiária do Mato Grosso do Sul é regularizada há muitos anos, com as áreas tendo sido livre e espontaneamente tituladas pelo Estado e pela União há mais de século, não é crível, muito menos factível, afirmar que há ocupação tradicional indígena nos Municípios em que a FUNAI pretende realizar a demarcação.

A consequência desse cenário jurídico inaugurado pela decisão proferida no caso Raposa Serra do Sol fora de que várias pretensões da FUNAI em demarcar terras no Mato Grosso do Sul restaram frustradas, como, por exemplo, no caso da área denominada Buriti, em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou que não havia que se falar em posse indígena no local, justamente considerando o marco temporal definido pelo STF, dentre outros casos em anda-

013
2008
Inaui

mento em que já houve manifestação expressa do Judiciário pela impossibilidade da demarcação, tendo em vista as condicionantes eleitas no julgamento do caso Raposa Serra do Sol.

Ainda, pela análise de vários julgados proferidos pelo STF, após o julgamento do caso Raposa Serra do Sol, em processos que tramitam pelo país é possível verificar que esse posicionamento acerca das condicionantes para o processo demarcatório de terras pretensamente indígenas efetivamente se transformou em **jurisprudência iterativa daquela Corte**, posicionamento esse que inclusive fora reforçado em julgamento de outras ações referentes ao Mato Grosso do Sul.

E, de outro lado, não é demais mencionar que para os indígenas criou-se a expectativa (no ponto de vista desse relator até mesmo indevida), após a assinatura do CAC pela FUNAI em 2008, de que haveria demarcações de terras no Mato Grosso do Sul, expectativa essa que provavelmente restará frustrada de forma irremediável, tendo em vista a re-

alidade fundiária do Mato Grosso do Sul e o posicionamento judicial a respeito do assunto.

Verifica-se, então, uma situação dicotômica. De um lado os indígenas crendo ser viável e possível a demarcação de territórios supostamente tradicionais. De outro, produtores rurais que não se conformam com o processo expropriatório de suas áreas, tendo em vista que são detentores de justo e legítimo título de suas propriedades, há muito, muitíssimo tempo.

E, por fim, há o Judiciário, que acaba por proferir várias decisões confirmando que essa resistência legítima da classe produtora ao processo demarcatório enfim triunfará, para o bem do Estado Democrático e da segurança jurídica, tendo em vista que com a aplicação das condicionantes do marco temporal e da impossibilidade de ampliação de reservas indígenas não se pode admitir que haverá demarcações no Mato Grosso do Sul.

Diante desse cenário passou-se então a notar um fenômeno no Mato Grosso do Sul, anteriormente não visto, de invasões de várias propriedades particulares, sendo que

ao final de 2015 eram **mais de 90 propriedades invadidas**, um número alarmante, notadamente em se considerando que não havia histórico nesse sentido anteriormente.

Chamou a atenção ainda notícias que chegaram ao conhecimento desta Casa de Leis, de que várias dessas invasões de propriedades particulares eram realizadas com características de **inegável organização**, inclusive utilizando-se de **armamentos, táticas de guerrilha**, agressividade, enfim, elementos que em princípio não eram notados em situações de invasões anteriores e que não fazem parte da cultura desses povos indígenas.

Apenas a título de ilustração, e esse tema específico será abordado oportunamente no presente relatório, o caso da reintegração de posse da Fazenda Buriti, em Sidrolândia, MS, chama a atenção por vários fatores.

O primeiro é o enfrentamento, a resistência dos indígenas quanto à determinação de reintegração de posse. Não se pode deixar de reconhecer que índios são brasileiros e cidadãos como quaisquer outros, que dentre tantos direitos

possuem inequívocas obrigações e, dentre elas, a de respeitar as determinações judiciais.

A resistência a uma determinação de reintegração de posse é ilegal, porquanto é necessário que as ordens judiciais sejam cumpridas integralmente, sob pena de se instaurar o caos social. Nesse ponto, chama a atenção realmente que indígenas até então sem histórico de questionamentos com relação às instituições, aos Poderes constituídos, passem a adotar essa postura de maneira tão ostensiva, como fora o caso, amplamente noticiado na imprensa, inclusive nacional, do mandado de reintegração de posse rasgado por indígenas presentes no local, em manifesto desrespeito às instituições.

Como não há histórico desse tipo de comportamento por parte dos indígenas, realmente chama a atenção o fato: por que motivo agora estariam a ocorrer fatos como esses? Haveria algum tipo de orientação sendo prestada aos indígenas? Haveria alguém ou alguma entidade incutindo nos indígenas essa desesperança com o Estado de Direito, esse descrédito e desrespeito para com as instituições?

Há efetivamente na reintegração de posse da Fazenda Buriti outro fato que chama a atenção: a **resistência no cumprimento da determinação judicial**. Como também amplamente fora divulgado pela imprensa, houve enfrentamento direto com a Polícia Federal por parte dos indígenas, que estavam inclusive portando **armas de fogo**.

Ora, é sabido e ressabido que justamente pela falta de assistência da FUNAI os indígenas não possuem condições decentes de vida, pelo contrário, na maioria dos casos é de inaceitável miséria a situação verificada nas aldeias e reservas.

Quem, então, estaria a adquirir armamentos para os indígenas? Quem estaria proporcionando o transporte desses indígenas de um local para outro, considerando-se que as invasões têm ocorrido em diferentes localidades do Estado, com presença cada vez mais crescente das comunidades indígenas?

Esses fatos realmente são notáveis. Ao analisar-se a dinâmica das invasões realizadas em propriedades rurais no Mato Grosso do Sul verifica-se que há uma **nítida e novel**

organização entre os indígenas, não somente de material, como armamentos, mas também de logística e apoio para que os atos sejam praticados.

Importante esse relator desde já ressaltar, de forma veemente, que não é contra qualquer tipo de organização de segmentos da sociedade para a defesa de seus direitos, desde que seja tudo realizado **conforme a legalidade**. E invasão a propriedades privadas, resistência a ordens judiciais não podem ser tidas como condutas lícitas, aceitáveis.

Muito menos se houver, como se verificou em relação ao CIMI, **orientação e atuação direta para que esses eventos ocorram**. E, também como será a seguir demonstrado, não se trata de ação recente.

Trata-se, em verdade, de um plano cuidadosamente orquestrado, com o deliberado intuito de desestabilizar instituições, os Poderes constituídos, o Estado Democrático de Direito. A documentação trazida ao processo é estarrecidora no que diz respeito aos intentos do CIMI, sob a travestida roupagem de proteger direitos de indígenas.

Como dito, analisando-se a situação das comunidades indígenas no país, e notadamente o Mato Grosso do Sul, não é factível imaginar que essa estrutura e organização sejam decorrentes de atos especificamente praticados pelos indígenas.

Aliado a esse fato, várias foram as denúncias encaminhadas à CPI, conforme documentação que está devidamente juntada no processo administrativo, de participação do CIMI como elemento de fomento e apoio às comunidades indígenas nas invasões de terras particulares.

O ato é da maior gravidade e, conforme será demonstrado em tópico específico, fora comprovado, no entendimento deste relator, pelos demais elementos de prova coletados ao longo de uma ampla, extensa e exaustiva instrução processual.

A pujança e a robustez da prova documental já seriam suficientes, por si, para entender pela atuação do CIMI na invasão de propriedades particulares, em prejuízo à segurança pública do Estado. Mas foi nos depoimentos prestados nesta CPI, juntamente com os demais documentos que

ao longo do processo foram sendo apresentados, que resta possível concluir, de forma inexorável, que há responsabilidade do CIMI nas invasões de propriedades privadas, instabilidade social e **prejuízo à segurança pública**.

Reputa-se o ato de gravidade extrema porque se trata de pessoa jurídica de direito privado (CIMI), com repasse de recursos significativos, inclusive do exterior, e que teria como função precípua atuar na evangelização das comunidades indígenas, mas quando se analisa a prova produzida no processo verifica-se que isso não vem ocorrendo, pelo contrário, o que se nota é uma atuação específica e direcionada do referido órgão no sentido de manipular as comunidades indígenas conforme seus interesses, aproveitando-se de sua situação de dificuldade financeira e mesmo miserabilidade para incitar a violência e invasão a propriedades privadas, causando inequívoco e repudiável prejuízo à segurança pública do Mato Grosso do Sul.

Há ainda vários outros elementos de preocupação que foram constatados com os trabalhos da CPI. Dentre eles pode se citar a interferência de organizações não governa-

021
Inaue

mentais, inclusive estrangeiras, que têm repassado vultosas quantias em dinheiro para o CIMI, inclusive com a deliberada intenção de **retomada de áreas**.

Ora, como conceber que uma pessoa jurídica de direito privado, como o CIMI, receba recursos do exterior para retomadas, sem que tenha havido por parte dessas organizações estrangeiras qualquer tipo de questionamento a respeito do que e de que forma seriam realizadas essas **retomadas**?

Verifica-se, em verdade, que há um nítido desprezo pela ordem institucionalizada, pelos poderes constituídos, pela lei, enfim, pela soberania nacional, motivos esses que somente reforçam a convicção de que a constituição desta Comissão Parlamentar de Inquérito reveste-se da necessária e imprescindível legalidade e, ainda, da urgência na análise de tema dotado dessa gravidade.

E, conforme será demonstrado a seguir, no decorrer do presente relatório, os trabalhos realizados pela CPI forneceram a este relator a certeza, absoluta, inabalável, de que o CIMI está atuando, desde há muito, em um plano para

incitar e financiar as invasões de propriedades privadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Concluir-se-á, adiante, que não somente os produtores rurais foram vitimados pelo estado de insegurança jurídica causado pela invasão de suas propriedades (isso sem contar com todos os demais prejuízos daí decorrentes), mas o Estado, toda a sociedade sul mato-grossense e mesmo os indígenas **foram vitimados pela conduta do CIMI**, orquestrada de forma muito organizada, com a participação de vários atores que tiveram suas atuações devidamente demonstradas nos trabalhos, sendo caso, portanto, de devida responsabilização.

O presente relatório está dividido nas seguintes partes: a) considerações iniciais a respeito do CIMI; b) prova documental produzida no processo sobre a atuação do CIMI na incitação à violência e invasão de propriedades privadas; c) prova oral produzida na CPI a respeito do envolvimento e atuação do CIMI nos atos mencionados no requerimento de abertura da CPI; d) dos membros do CIMI implicados nas

condutas objeto de apuração da CPI e; e) conclusão e propostas de encaminhamentos no relatório.

Nos itens b) e c) do relatório, como visto, serão objeto de consideração os elementos de prova produzidos ao longo dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito e que demonstram que efetivamente procedem as denúncias inicialmente realizadas contra o CIMI.

No item d) será feita a análise sobre a participação de membros do CIMI nos atos mencionados na denúncia. Como a pessoa jurídica é uma ficção jurídica, atua na forma de seus representantes, prepostos, funcionários e colaboradores. Este item do relatório, portanto, cuidará de demonstrar a atuação de cada membro do CIMI nos fatos apurados na presente CPI, de modo que possam ser tomados os encaminhamentos necessários para a apuração das responsabilidades, cuidando o item e) das conclusões sobre o trabalho.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CIMI E O OBJETO DA CPI

Devido à extensão do relatório, apenas para fins didáticos, informa-se que o objetivo deste tópico do relatório é tecer algumas considerações a respeito do CIMI e suas atividades institucionais e estatutárias, bem como **tratar dos elementos de prova documental** que levaram à conclusão sobre a **participação do CIMI nos atos mencionados no requerimento de abertura e instalação da CPI.**

Antes disso, porém cumpre fazer apenas uma breve consideração sobre o objeto da CPI, tendo em vista inclusive as várias tentativas, inclusive judiciais, de impedir a realização dos trabalhos, ao argumento de que se estaria no caso a apurar ações praticadas por indígenas, o que não seria de competência dessa augusta Casa Legislativa.

O objeto da CPI **é o CIMI.** Suas ações é que devem ser investigadas e não de indígenas. Não se discute a invasão de terras por indígenas, pois isso é um fato.

O que importa considerar no caso é **o que ou quem tem levado os indígenas às invasões**. Quem os está incitando tendo em vista que não havia histórico nesse sentido no Estado e, ainda, quem está financiando os custos para que essas invasões possam ocorrer e quem dá suporte para que depois de realizadas continuem a existir?

Os indígenas são apenas a ponta final dessa linha de atuação que vem se desenhando de forma orquestrada e extremamente organizada há praticamente vinte anos no Mato Grosso do Sul.

De modo que não se apurou, em momento algum, conduta praticada por indígenas, mas sim por uma entidade, pessoa jurídica de direito privado, que tinha inicialmente a finalidade de realizar a evangelização dos índios, mas que adotou prática completamente diferente, praticando ilícitos variados, absolutamente graves e que graças ao trabalho desenvolvido na presente CPI poderá ser objeto de apuração pelas autoridades competentes, pois não é possível, admissível, muito menos concebível, que a segurança pública de um Estado **seja colocada em risco por força de atuações com ca-**

ráter nitidamente anarquista, questionadores dos poderes constituídos e por isso **iniludivelmente ilegal**.

O CIMI é instituição que tem por finalidade a atuação na questão indígena e que, ao longo de vários anos, desde sua instituição está a se modelar e atuar em conformidade com interesses que, como se verá a seguir são **escusos** e **ilegais**.

Antes de se analisar o envolvimento efetivo do CIMI nos fatos tratados na presente CPI, é importante uma mirada de olhos para a instituição, sua criação e atuação no país, o que muito auxilia compreensão da atuação ilícita do CIMI.

Essa análise, no entendimento deste relator, é importante porque reforça a conclusão de que efetivamente **houve um programa colocado em execução pelo CIMI** com o nítido, inescandível e inconfessável propósito de **desestabilizar o agronegócio, contestar instituições** e o **próprio Poder constituído**.

A situação constatada nos presentes autos é de extrema gravidade. Implica em vilipêndio para todos os cidadãos, e risco para a soberania nacional.

O CIMI fora criado em 1972 com a finalidade de atuar junto às comunidades indígenas, logo após a Convenção de Barbados que também iniciou a atuação da denominada Antropologia da ação. De forma resumida, é possível afirmar que desse encontro surgiu uma nova forma de agir para com os povos nativos, notadamente na América Latina. Deixa-se de lado a integração dos nativos à cultura, questiona-se a Teoria do Descobrimento para afirmar que as terras descobertas não mais deveriam pertencer ao país cuja Coroa tenha sido a responsável pelo descobrimento, mas sim dos povos que estavam originariamente no local. É a teoria do indigenato em seu estado primevo que vem sendo defendida de forma incompreensivelmente insistente pelo CIMI desde então. E é em cima dessa base teórica que se desenvolve o plano de ação do CIMI em todo o país, sendo que no Mato Grosso do Sul essa atuação se dá com mais ênfase a partir do final da década de 90.

E, como mencionado anteriormente, a análise etimológica das palavras que compõem a sigla CIMI é suficiente para entender que a finalidade é prestar assistência às comunidades indígenas.

Não haveria qualquer problema na constituição do CIMI para a defesa dos interesses dos indígenas. É sabido e ressabido, de outro lado, que segmentos frágeis da sociedade demandam apoio de outros setores, de terceiros para a defesa e salvaguarda de seus interesses, notadamente quando ocorrem conflitos com outros segmentos sociais.

O que não se pode admitir é a utilização de instituições como o CIMI, para atuar diretamente dentro de aldeias e reservas indígenas com o objetivo de **desestabilizar as relações entre índios e não-índios, contestar ordens judiciais**, enfim, **prejudicar a segurança jurídica** no Estado de Direito.

E há um traço de maior gravidade ainda no caso, porquanto a incitação às invasões de propriedades privadas decorre de um **cenário de desrespeito aos poderes constituídos**.

O CIMI tem seu início de atuação marcante após um Simpósio realizado na cidade de Bridgetown, em Barbados, denominado de *Simpósio sobre Conflitos Interétnicos na América do Sul*.

Conforme narra Lorenzo Carrasco (fls. 28 do volume 1 das Notas Taquigráficas), a coordenação do encontro coube ao antropólogo austríaco Georg Grunberg, da Universidade de Berna. Atualmente, Grunberg está empenhado na missão de criar uma nação guarani, na estratégica região da tríplice fronteira Argentina-Brasil-Paraguai, explicitamente, em oposição ao projeto de integração do MERCOSUL. Esse indivíduo foi encarregado pelo CIMI de organizar essa reunião em Barbados está por trás de toda essa questão de criar uma suposta nação guarani.

Paulo Suess, secretário geral do CIMI entre 1979-1987, citado por Lorenzo Carrasco em seu depoimento (fls. 30 do volume 1 das Notas Taquigráficas), expressou-se no seguinte sentido: A *pastoral do CIMI visa **transformações estruturais do sistema e da sociedade** e se **situa na contramão do sistema**, por isso **está sempre envolvida em***

conflitos com a ordem vigente. A presença missionária nas lutas indígenas torna-se relevante a partir da capacidade de romper com o sistema que oprime e exclui. **O evangelho, na leitura do CIMI, é a areia na máquina do sistema e não o óleo. Tudo o que sirva para obstaculizar o sistema brasileiro vamos fazer para parar.** O evangelho para nós é colocar areia na máquina nacional. Por isso **o CIMI assumiu o apoio decidido à reconquista e garantia de seus espaços territoriais,** tais como **retomada, autodemarcação, desintrusão e revisão de territórios,** posicionar-se **contra os projetos desenvolvimentistas,** que afrontam os direitos indígenas e desrespeitam a dimensão sagrada das relações estabelecidas com a Mãe Terra.

Da declaração acima, de um membro do CIMI de mais alta relevância, é possível tirar várias conclusões. Verifica-se que realmente a posição do CIMI é o questionamento ao sistema, ao desenvolvimento, o apoio à luta armada inclusive (porque é sabido dos riscos de invasão às propriedades privadas), à invasão de propriedades. A literalidade das palavras utilizadas por Paulo Suess, repita-se, Secretário Geral

do CIMI, não deixam dúvidas, mas sim tornam perplexos os seus ouvintes que têm respeito às leis, aos poderes constituídos. E, nesse caso, dada a posição de quem prestou a declaração (Secretário Geral do CIMI), não é possível aceitar o argumento infelizmente utilizado no depoimento de D. Roque Paloschi, atual presidente do CIMI a essa CPI, em que manifestou completo, ou conveniente, desconhecimento dos fatos e atos criminosos praticados pelos membros da instituição no Mato Grosso do Sul.

Da análise dessa manifestação e dos demais documentos e declarações prestadas no processo é possível concluir que houve uma **ação concatenada de incutir nos indígenas o sentimento de que não seria possível resolver o problema da demarcação de terras indígenas pela via da legalidade**, mas sim pela invasão de terras, através do termo que se pretendeu empregar para travestir de legalidade a atuação: retomadas.

Esse trabalho se iniciou pelo CIMI há muitos anos, na década de 90 ainda, quando por certo o setor produ-

tivo, a sociedade sul mato-grossense não se acercou do perigo que passou a pairar sobre o Mato Grosso do Sul.

E o perigo, como se verá, não se resume na prestação de assistência aos indígenas, pois desde que esses trabalhos sejam realizados dentro da legalidade não haveria qualquer problema.

O argumento de que não se poderia esperar solução do processo demarcatório por força dos processos judiciais e da inação do Executivo cala fundo para aqueles que têm por objetivo a demarcação (indígenas) e encontram uma resistência muitas vezes incompreensível por parte dos Poderes constituídos, notadamente porque desconhecem os trâmites legais, a interpretação do Judiciário a respeito de seus direitos.

E esse sentimento de desesperança, de necessidade de uma guinada radical, transbordando da legalidade, foi colocado de forma sistemática nas comunidades indígenas pela atuação de membros do CIMI, pregando que a solução prevista na legislação não é adequada. As cartas enviadas pelos indígenas Terena a diferentes instituições e órgãos pú-

blicos, que constam dos autos são bastante ilustrativas em externar esse tipo de sentimento pelos indígenas, de descrença nas instituições e, por isso, desrespeito às decisões que eventualmente forem proferidas.

Ocorre que a judicialização é uma consequência inevitável do processo demarcatório, a persistir a atual sistemática de demarcação. Isso porque o contraditório, para não se dizer que inexistente, é diferido, sendo que as partes afetadas (produtores rurais) têm poucas chances de fazer valer seus argumentos no referido processo. Como as consequências da demarcação são a expropriação, sem pagamento de terra nua, por certo que aqueles que adquiriram suas propriedades a justo título envidarão os maiores esforços previstos na legislação para a salvaguarda de seus interesses e direitos, sendo o Poder Judiciário o local adequado para a discussão. Ou seja, na prática, conforme a realidade que se vem observando ao longo dos anos, seria utópico afirmar que o

processo de demarcação se encerra na seara administrativa, pois isso sabidamente não ocorre².

Ora, mas a partir do momento em que a FUNAI inicia o procedimento administrativo, conforme previsão legal, e há judicialização do caso, inclusive com deferimento de liminares para suspender os processos demarcatórios (porque em muitos casos são flagrantes as ilegalidades praticadas), é o Poder Judiciário quem está a impedir a continuidade dos trabalhos, e conforme autorização legal, ou seja, nada há de ilícito nessa conduta. Trata-se (a suspensão do processo demarcatório, quando for o caso) de uma **determinação de um Poder constituído**, que possui a **prerrogativa inafastável de aplicar o direito**.

De modo que se o Poder Judiciário está a impedir o avanço do processo demarcatório, não por qualquer tipo de interesse contrário aos indígenas (influência dos ruralistas, como se costuma afirmar), mas por constatação de **irregularidades e inconsistências nos processos administrativos**,

² Embora, como é possível observar das manifestações da XXI Assembleia Geral Ordinária do CIMI, realizada no ano de 2015, a *ousadia*, *teimosia* e *utopia* são marcas da conduta adotada pelo CIMI.

qualquer ato que tenha o objetivo de contestar as decisões proferidas nesses processos judiciais (ou seu resultado concreto, que é a paralisação do processo administrativo) **so-**
mente pode ser realizado no Judiciário.

O argumento de que o Judiciário é moroso (conforme se denota, por exemplo, em carta enviada pelos índios da etnia Terena à Presidência da República), de que os processos se estendem por vários anos sem que uma solução definitiva seja fornecida, não pode ser aceito como suficiente a justificar **a prática de crime de invasão de propriedade privada, dano**, dentre outros, como se tem visto em várias situações de invasões de propriedades particulares no Mato Grosso do Sul.

Produtores rurais e indígenas sofrem igualmente os efeitos negativos do tempo necessário para o julgamento dos processos, mas **devem se submeter à ordem estabelecida**. Os produtores rurais certamente não conseguem viabilizar a exploração de uma propriedade que está sendo objeto de litígio dessa natureza (simplesmente pelo fato de que não conseguiriam conceder garantia para os necessários emprés-

timos para financiar o plantio), mas essa situação não lhes permite, de outro lado, tomar quaisquer medidas como forma de autotutela.

Assim, o fato de haver problemas de ordem técnica e prática que impedem, na visão dos favoráveis à demarcação, o andamento dos processos **não pode servir de justificativa para a atuação de órgãos como o CIMI de deliberadamente incitar à desobediência civil, desrespeito à ordens judiciais, invasão de propriedades privadas** e financiamento de todas essas atividades.

A partir do momento em que se comprova que há atuação dos integrantes do CIMI (ou de qualquer outra entidade que fosse objeto de investigação) diretamente junto às comunidades indígenas para incitar a violência, invasão de propriedades privadas e ainda, financiar essas ações, resta inequívoco que **há ilegalidade**, que merece ser objeto da **mais rigorosa apuração e punição**.

E a prova nesse sentido, a demonstrar que no caso concreto o CIMI atuou de forma direta na incitação à vio-

lência e financiamento de invasões de terras no Mato Grosso do Sul **é robusta, pujante.**

A simples leitura e análise dos documentos inicialmente fornecidos a título de denúncia seria suficiente para concluir pela participação efetiva do CIMI na incitação a invasão de áreas particulares e também o seu financiamento.

Passa-se a seguir, a considerar os documentos do processo para comprovar e justificar o entendimento deste relator pelo **envolvimento do CIMI nos atos mencionados no requerimento de abertura da CPI**, bem como da **imprescindibilidade da apuração de responsabilidades** por esses atos de extrema gravidade que tanto prejuízo tem trazido ao Estado de Mato Grosso do Sul.

DA PROVA DOCUMENTAL A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO CIMI NA INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA

Feitas as considerações iniciais a respeito do objeto da presente CPI, passa-se a analisar a prova documental

que, como dito acima, é robusta e pujante a apontar para **o CIMI como o responsável único pela incitação à invasão de propriedades privadas no Mato Grosso do Sul.**

A análise da prova documental deixa claro que as suspeitas, os indícios que foram considerados no início dos trabalhos, determinantes para a instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, realmente procediam.

Através da análise dos documentos que instruem o presente processo é possível concluir que o CIMI atua há muito tempo no Estado de Mato Grosso do Sul, com o deliberado e inescandível intuito de praticar atos tendentes a desestabilizar o agronegócio.

O documento de fls. 06 dos autos chama a atenção. Trata-se de uma **declaração prestada por indígena, de próprio punho**, em que se denuncia a prática de pessoas (indígenas) a praticarem ilícitos dos mais variados, sob a **orientação e incentivo do CIMI**. Resta inequívoco na referida declaração que há uma **participação do CIMI na incitação dos indígenas para a invasão de propriedades**, justamente pelo argumento de que não seria possível aguardar as solu-

ções previstas na legislação (ou seja, a contestação à atuação dos Poderes constituídos). Nessa declaração já é possível verificar a postura que o CIMI adotou ao longos desses anos em que atuou nas aldeias indígenas, de incutir o pensamento de descrença e desrespeito aos poderes constituídos, pregando uma solução para os problemas indígenas baseada na contestação à lei, às autoridades, à propriedade privada.

O documento de fls. 07, por seu turno, confirma a afirmação de que houve uma **ação concatenada pelo CIMI junto a lideranças indígenas** com o objetivo de incitar às invasões de propriedades particulares.

Trata-se de uma *carta aberta* escrita pelas lideranças à Presidência da República em que nitidamente se contesta a suposta inação do Poder Público em resolver o problema das demarcações de terras indígenas. Verifica-se que a carta é expressa ao mencionar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário é que são prejudiciais aos seus interesses e não podem ser aceitas. Ora, é do Poder Judiciário a prerrogativa final, última, de aplicar o direito! Como então admitir que suas decisões, proferidas com base no contradi-

tório e na ampla defesa, não sejam aceitas pelos jurisdicionados?

Essa postura de questionamento às decisões judiciais, obviamente quando desfavoráveis ao processo demarcatório, são inclusive notadas em manifestações orais de membros do CIMI, como ocorreu com o discurso de Flávio Vicente Machado, coordenador regional do CIMI no Mato Grosso do Sul, quando compareceu na invasão da Fazenda Buriti, na noite anterior ao enfrentamento com as forças policiais, felicitando os invasores pelo ocorrido, bem como dizendo que a área era dos indígenas, a despeito do conhecimento prévio de que havia decisão judicial declarando que a área não poderia ser considerada indígena.

Esse tipo de pensamento, de contestação, não é da natureza dos indígenas e não parece factível que essa conduta tenha surgido espontaneamente, sem qualquer tipo de interferência. E quando se analisa os demais documentos dos autos, notadamente os **planos de trabalho desenvolvidos pelo CIMI** é possível constatar que o fornecimento de orientações aos indígenas, inclusive assessoria jurídica, cer-

tamente **influiu para esses posicionamentos questionadores a partir do ano de 2001** e notadamente agora, em período mais recente, em que as invasões de terras se tornaram insuportavelmente frequentes.

Conclusão ainda importante a respeito da carta aberta acima mencionada é quanto ao seu teor e forma de elaboração. Por certo que não fora elaborada sem quaisquer ou maiores cuidados, muito menos com ausência de técnica jurídica. Trata-se de redação escorreita, técnica (jurídica), com perfeita concatenação de ideias, enfim, demonstração de se que está a tratar conscientemente do tema.

Reforço que não há de minha parte qualquer tipo de restrição com relação à assistência a ser prestada às comunidades indígenas, que certamente dela necessitam. Entretanto, o que não se pode admitir é que essa assistência seja prestada com **finalidades ilícitas**. E a consideração acima é importante para saber que já no envio da mencionada correspondência verifica-se que há uma assistência específica prestada pelo CIMI às comunidades indígenas, porquanto sem qualquer traço de desrespeito ou preconceito, não seria

possível que os indígenas (considerados na acepção literal da palavra) tivessem condições de redigir correspondência com o rigor jurídico das expressões, nem muito menos das informações.

Tratando especificamente do CIMI, a partir de fls. 78 dos autos há um **elemento da maior importância** que, a meu ver, **comprova a atuação de organismos internacionais**, em **conjunto** e **conluio com o CIMI** para **financiar o processo de instabilidade no campo** que se viu nos últimos anos.

Esse documento, analisado em contexto com os demais elementos dos autos permite a conclusão de que efetivamente houve a ação concatenada do CIMI para desestabilizar o direito de propriedade no Mato Grosso do Sul.

Trata-se (o documento de fls. 77 e seguintes) de um convênio entre o CIMI e uma instituição inglesa denominada **CAFOD** (*The Catholic Found for Overseas Development*). Referido convênio trata do (item B, alínea a)), conforme projeto que lhes fora apresentado por **dois integrantes do CIMI**: Nereu Schneider e Olívio Mangolin.

043

Freire

Nesse passo é importante mencionar que a ajuda de entidades estrangeiras é realmente o forte das receitas obtidas pelo CIMI, o que soa no mínimo estranho, pois há várias organizações de outros países enviando recursos para o Brasil com a finalidade específica de invadir propriedades particulares.

É o que se percebe, por exemplo, do balanço apresentado nos autos pelo CIMI, relativo aos anos de 2013 e 2014, dando conta de que a entidade recebeu de instituições estrangeiras mais de R\$ 7.000.000,00, quando se constata, de outro lado, que não há prova por parte do CIMI de destinação desses recursos para qualquer projeto do interesse da comunidade indígena.

Na proposta de trabalho encaminhada para a solicitação dos financiamentos consta expressamente que os membros do CIMI, certamente com **autorização e conhecimento da entidade**, teriam como finalidade **realizar atos de retomada**. Há expressa menção no e-mail encaminhado pelos membros do CIMI que a função do Sr. Nereu Schneider seria *coordenar o programa de atividades de todo o regional*

de MS, animador das atividades do CIMI nas diferentes dioceses do regional, assessoria permanente à Associação dos Índios Guató – canoieiros do Pantanal e ao Aty Guasu Guarani, organização dos encontros sobre retomadas de terras dos Guarani e Kaiová, monitoramento do trabalho de subsistência entre o povo Guató e Guarani e Kaiová juntamente com o Frei Alido Rosá, animação dos cursos de saúde indígena, proporcionar encontros das várias organizações indígenas do regional, participar das assembleias da CNBB Regional Oeste I e de suas respectivas dioceses, membro do Conselho Regional de Pastoral, participar das reuniões do Movimento Popular, acompanhar a Comissão de Investigação das condições de trabalho e Reeditar o livro Povos Indígenas no MS - viveremos por mais 500 anos.

Resta inequívoco o **propósito do Sr. Nereu Schneider, membro do CIMI**, no projeto encaminhado ao CAFOD: proporcionar atos para a retomada de áreas consideradas como de imemorial ocupação. O mesmo se pode dizer para o também integrante do CIMI, Olivio Mangolim, que possuía idêntica atribuição.

E por proporcionar atos de retomada, considerando-se os documentos dos autos deve-se entender não somente fomentar o entendimento de que seria necessário realizar a demarcação com as próprias mãos, mas também **financiar esses atos**, porquanto há orçamento específico para isso.

Às fls. 78 dos autos consta documento comprobatório de remessa de recursos, no valor de **US\$ 70.000,00 ao ano para o CIMI**, inclusive sendo mencionado número de conta corrente da própria entidade.

Ora, esse documento, que não fora infirmado em momento algum durante a instrução do procedimento na presente CPI³, deixa claro que há uma atuação do CIMI na orientação e assistência aos indígenas em *retomadas de áreas supostamente indígenas*, recebendo recursos do exterior para tanto.

No documento de fls. 81, intitulado de **Breve Descrição do Programa** que fora proposto ao CAFOD consta

³ Importante registrar que este documento fora inclusive mostrado para membros do CIMI durante depoimentos na CPI e não houve qualquer questionamento. Pelo contrário, confirmou-se o recebimento de valores pelo CAFOD, como sendo um parceiro internacional da entidade.

046
Franc

também de forma expressa **a atuação do CIMI no apoio às retomadas.**

Nesse momento entendo que reside um **traço indelével da ilegalidade cometida pelo CIMI**, na pessoa de seus integrantes (aqui nesse caso por Nereu Schneider e Olivio Mangolim).

Entendo importante, nesse momento, tecer algumas considerações a respeito da expressão *retomada* comumente utilizada pelos favoráveis à questão indígena. Referida expressão, em meu entendimento, tem sido manipulada e convenientemente utilizada para **travestir de legalidade a prática de um crime**, que é a **invasão de terras particulares.**

O primeiro ponto a considerar é que o processo administrativo da FUNAI, ainda que regulado por um decreto legislativo, não pode ser considerado superior aos demais princípios e regramentos legais. Ainda, o andamento do processo administrativo demarcatório não se sobrepõe a decisões judiciais, ainda mais quando forem proferidas com base na Constituição Federal.

Não se pode admitir, conceber, e muito menos transigir com qualquer tipo de entendimento que contrarie a aplicação da Constituição Federal. E é justamente o que está ocorrendo com a utilização do termo *retomada* pelo CIMI.

Cumprе mencionar que a *retomada* pode ocorrer em dois tipos de áreas: aquelas que já são objeto de estudo e podem se encontrar em diferentes fases do processo administrativo da FUNAI e áreas outras que sequer são objeto de estudo.

Nesse caso, com relação às áreas que sequer são objeto de estudos, dúvidas não há que surgir a respeito da natureza do ato: **esbulho possessório, crime de invasão de propriedade privada.**

No segundo caso, ou seja, em áreas que são objeto de estudo, a situação não difere. As áreas em estudo podem ou não estar sendo questionadas pelos produtores rurais afetados. Mas, ainda que não estejam sendo questionadas, a invasão da área sem a intervenção do Poder Público não poderia ser caracterizada de outra forma senão como **invasão, ato ilícito.** E, se a área objeto da pretensa demarcação esti-

ver sendo questionada, no processo administrativo ou na Justiça, ainda mais grave é a situação, porque **não se pode sobrepor à manifestação do Poder Judiciário.**

De modo que é forçoso concluir que, se há um processo demarcatório em andamento, ainda que com laudo circunstanciado publicado reconhecendo a área como indígena e, ainda que haja Portaria Ministerial, por exemplo, nos termos previstos no art. 2º, §8º do Decreto n. 1.775-96, mas a questão esteja judicializada, com decisão (judicial) contrária ao andamento do processo, não se pode deixar de atender a esse comando jurisdicional.

Isso porque **o procedimento administrativo não pode se sobrepor ao judicial.** Explico de forma a melhor externar e justificar meu posicionamento. Uma decisão administrativa reconhecendo que determinada área é indígena tem seus efeitos suspensos por decisão judicial em sentido contrário e é esta última (decisão judicial) que deve prevalecer.

E é exatamente isso o que está a ocorrer na atuação do CIMI.

Está-se a **questionar a atuação do Poder Judiciário**, a **desrespeitar decisões judiciais** que determinam, com base na lei e na Constituição Federal, a suspensão dos processos administrativos ou que declaram que determinadas e pretensas áreas não são de imemorial posse indígena. Recusa-se ainda a aceitar o **posicionamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento do caso Raposa Serra do Sol em relação ao marco temporal e à impossibilidade de ampliação de reservas indígenas.

Vale dizer, utiliza-se de via transversa para alcançar o objetivo proposto: a demarcação de terras. Desconsideram-se as decisões proferidas pelo poder constituído para insuflar os ânimos, **disseminar o clima de desprezo e desrespeito às instituições**, como forma de justificar que a autotutela, no caso representada pela invasão a propriedades privadas, seja a alternativa para a solução dos problemas. A respeito desse desprezo do CIMI para com o poder constituído no país serve de exemplo o material apreendido com o membro do CIMI, Rui Marques Oliveira (mencionado inicial-

mente como Rui Sposati), quando da reintegração de posse da Fazenda Buriti, em Sidrolândia, MS.

Naquela oportunidade, abordado pelo Delegado da Polícia Federal Alcídio de Souza Araújo, o Sr. Rui Marques Oliveira (membro do CIMI) portava consigo um computador (notebook) que continha em seu drive documentos altamente comprometedores e que desnudam o modo de pensar dos integrantes do CIMI, o *modus operandi* para alcançar seus objetivos. Foram encontrados nos arquivos do computador **manual de anarquismo**, questionamentos às instituições estatais, **manual para elaboração de bombas caseiras**, **silenciadores em armas de fogo**, **fraudes em cartões de crédito**, dentre outros. Esse arquivo encontrado no equipamento do membro do CIMI possui, em verdade, muito dos ensinamentos necessários para colocar em prática a linha de conduta pregada por Paulo Suess, ex-Secretário Geral do CIMI.

Não se pode imaginar que uma instituição que possua tão nobres propósitos, com o pretense objetivo de evangelização e apoio às comunidades indígenas, se preste a um papel tão acintoso ao Estado de Direito, de se fazer pre-